



Acórdão 00057/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 02540/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMEA - Fundo Municipal de Educação de Alegre

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – JULGAR REGULAR AS CONTAS DA SRA.
SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE –
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00174/2020-2** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00232/2020-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00303/2020-8**, por meio da qual a Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.1 Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1.

Devidamente citada (**Termo de Citação 00590/2020-2**), a Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivo **Defesa/Justificativas 01165/2020-5 e Peças Complementares 35120/2020-8 e 35121/2020-2**.

Ato contínuo, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00596/2021-8**, que opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**.

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1. (Item 4.1 do RTC nº 174/2020)

Fundamentação legal: *Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.*

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, e ainda, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal

de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da responsável, Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**, na forma do artigo 84, III, letra d, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Alegre**.

Sugere-se, ainda, renovar a **DETERMINAÇÃO** ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, com base no item 2.3 desta instrução, na figura de seu atual gestor:

- a) Realize conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de pagamentos, adote as providências para regularização dos débitos, considerando a divergência constatada de R\$1.810.113,21, e ainda apure, nos termos da IN TCEES 32/2014, a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros e multas em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista que tais despesas não atendem ao interesse público, sendo imposta sua glosa e ressarcimento, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas, os resultados alcançados;

Entretanto, o coordenador do NContas, divergiu do entendimento proposto no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 596/2021, e sugeriu o afastamento da responsabilidade da gestora em relação ao descumprimento da determinação contida no Acórdão 1.287/2019-1 (Processo TC 4.247/2018), logo assim opinou, conforme **Manifestação Técnica 01241/2021-1**:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**.

Divergindo do entendimento proposto no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 596/2021, sugere-se o afastamento da responsabilidade do gestor em relação ao descumprimento da determinação contida no Acórdão 1.287/2019-1 (Processo TC 4.247/2018), pelos motivos expostos no item 2 desta manifestação.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsável, Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Alegre.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 06008/2021-1** de lavra do Procurador Luciano Vieira divergiu do posicionamento da área técnica constante da **MT 01241/2021-1** e pugnou pelo **juízo irregular das contas, bem como pela aplicação de multa, conforme Instrução Técnica Conclusiva 00596/2021-8, como segue:**

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação do Fundo Municipal de Educação de Alegre, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Simone Aparecida Manoel Corrente**, julgada irregular, na forma do art. 84, §1º, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Simone Aparecida Manoel Corrente**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da LC n. 621/2012;

2.3 – seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade à fl. 5 da ITC 00596/2021-8, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica quando da análise conclusiva, assim opinou, conforme na **Instrução Técnica Conclusiva 00596/2021-8**, abaixo transcrita:

(...)

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 *Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).* (Item 3.5.1.1 do RTC nº 174/2020)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Do Relatório Técnico Contábil:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 34,08% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.485,64	1.562.485,64	1.429.969,37	4.584.496,40	34,08	31,19

2.2 *Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).* (Item 3.5.1.2 do RTC nº 174/2020)

Fundamentação legal: artigo 40 da CF de 1988.

Do Relatório Técnico Contábil:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 31,19% dos valores devidos (informados no resumo

anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.562.485,64	1.562.485,64	1.429.969,37	4.584.496,40	34,08	31,19

Das justificativas (itens 2.1 e 2.2):

Acontece honrado conselheiro, que a alíquota suplementar foi repassada ao Instituto de Regime Próprio do Município de alegre por movimento financeiro (VPD), totalizando o montante R\$ 3.012.625,17 no Exercício de 2019.

Informamos que após reunião com o TCE-ES em setembro de 2020, foi orientado a não fazer mais a contabilização desta forma, então corrigimos no decorrer do exercício de 2020, conforme documento em anexo.

Objetivando sanarmos o item em questão, estamos encaminhando a listagem de movimentos financeiros.

Da análise das justificativas

Com base nas justificativas e documentos apresentados, pode-se concluir que não houve a liquidação/recolhimento, em 2019, a menor da totalidade das contribuições patronais devida ao Instituto Próprio, mas sim um erro contábil ao tratar o pagamento da contribuição suplementar em que o fundo fez a transferência financeira do recurso de forma direta ao Instituto Próprio de Previdência do município.

Além disso, o responsável esclarece que buscou informações, junto a esta Corte de Contas, dos procedimentos para os devidos ajustes que foram realizados no exercício de 2020, conforme se extrai do documento enviado “peça complementar nº 35121” de 2020.

Dessa forma, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade.

2.2 Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1. (Item 4.1 do RTC nº 174/2020)

Fundamentação legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

Do Relatório Técnico Contábil:

Conforme a Deliberação 01287/2019-1 (Processo TC 04247/2018-9), foi determinado ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, a conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS no exercício de 2017.

No entanto, não consta na PCA de 2019, os documentos mencionados na determinação acima.

Dessa forma, sugere-se a citação do gestor para que apresente suas justificativas.

Das justificativas:

Acontece que a determinação do Processo 4247/2018-9 aconteceu no final do Exercício de 2019 e devido ao valor da alíquota ser um valor elevado, o Fundo de Educação não possuía dotação suficiente para empenhar a despesa. No decorrer do exercício de 2020, após orientações do TCEES a contabilização foi corrigida.

Segue documento em anexo para comprovação.

Da análise das justificativas

Primeiramente, cabe registrar que a responsável pela prestação de contas do exercício de 2017 (**Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente**) é a mesma da prestação de contas em análise.

Na época, a Deliberação nº 01287/2019-1 determinou que:

1.4.3 Realize conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de pagamentos, adote as providências para regularização dos débitos, considerando a divergência constatada de R\$1.810.113,21, e ainda apure, nos termos da IN TCEES 32/2014, a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros e multas em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista que tais despesas não atendem ao interesse público, sendo imposta sua glosa e ressarcimento, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas, os resultados alcançados;

Muito embora a irregularidade apontada, que cominou na determinação acima, guarde semelhança aos indícios de irregularidade tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução, a responsável não encaminhou documentos/justificativas que comprovasse a transferência de R\$ 1.810.113,21, referente ao exercício de 2017, diretamente ao instituto próprio de previdência, mas sim enviou razão contábil (Peça Complementar nº 35120/2020) demonstrando os registros corretos das contribuições do exercício de 2020.

Dessa forma, a responsável não demonstra ter cumprido a Determinação imposta por meio da Deliberação nº 01287/2019, tendo, assim, por sugestão a manutenção da irregularidade.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**.

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1. (Item 4.1 do RTC nº 174/2020)

Fundamentação legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, e ainda, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da responsável, Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**, na forma do artigo 84, III, letra d, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Alegre**.

Sugere-se, ainda, renovar a **DETERMINAÇÃO** ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, com base no item 2.3 desta instrução, na figura de seu atual gestor:

- a) Realize conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de pagamentos, adote as providências para regularização dos débitos, considerando a divergência constatada de R\$1.810.113,21, e ainda apure, nos termos da IN TCEES 32/2014, a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros e multas em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista que tais despesas não atendem ao interesse público, sendo imposta sua glosa e ressarcimento, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas, os resultados alcançados;

No entanto verifico que houve discordância parcial do Coordenador do NContas, com relação ao posicionamento exarado na ITC 596/2021, que elaborou a **Manifestação Técnica 1241/2021** e assim opinou:

2 - DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO 01287/2019-1

A artigo 4º da Resolução TC 278/2014¹ estabelece que o monitoramento de decisões do Tribunal cuja documentação comprobatória tenha sido acostada em processos de contas pode ser realizado nas contas subsequentes.

¹ Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações: I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento; II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos; [...] (g.n).

No caso em tela, quando do julgamento da prestação de contas de 2017 do Fundo Municipal de Educação de Alegre, após restar constatada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência no exercício, foi determinado ao gestor atual, no Acórdão 01287/2019-1, que

[...] 1.4.3 Realize conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de pagamentos, adote as providências para regularização dos débitos, considerando a divergência constatada de R\$1.810.113,21, e ainda apure, nos termos da IN TCEES 32/2014, a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros e multas em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista que tais despesas não atendem ao interesse público, sendo imposta sua glosa e ressarcimento, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas, os resultados alcançados. (g.n.).

Cabe ressaltar que a gestora, à época alegou que o montante de obrigações previdenciárias constante do resumo da folha de pagamentos apresentado na PCA estava incorreto, entretanto, as justificativas não foram aceitas pelo fato de não ter sido encaminhado novo documento comprobatório.

Diante da ausência de informações na PCA sobre as apurações, foi sugerida a citação da gestora atual para justificar o motivo do descumprimento da determinação.

Em resposta a gestora informou que,

[...]

Acontece que a determinação do Processo 4247/2018-9 aconteceu no final do Exercício de 2019 e devido ao valor da alíquota ser um valor elevado, o Fundo de Educação não possuía dotação suficiente para empenhar a despesa. No decorrer do exercício de 2020, após orientações do TCEES a contabilização foi corrigida.

Segue documento em anexo para comprovação.

Diante do exposto, espera a Secretaria Municipal de Educação de Alegre que esse Egrégio Tribunal de Contas receba e acolha as JUSTIFICATIVAS e a DOCUMENTAÇÃO ora apresentados, assim como as correções ora esclarecidas, julgando-as procedentes para declarar sanadas as dúvidas formuladas no Relatório Técnico que ensejou a citação, eximindo o suplicante de qualquer responsabilidade.

[...]

De fato, compulsando processo TC 4.247/2018, verificou-se que o Acórdão 1.287/2019-1 transitou em julgado em 28 de janeiro de 2020, a gestora, em sua justificativa, fez referência à impossibilidade de realizar empenhos relativos ao exercício de 2019 para corrigir a forma de contabilização da contribuição suplementar ao regime próprio de previdência, que vinha sendo realizada por transferência financeira sem reconhecimento de despesa orçamentária do exercício, informando que foi feita correção da contabilização no exercício de 2020, contudo, nada mencionou sobre possíveis apurações em relação à falta de repasse da contribuição ao RPPS pelo fundo de educação em 2017, objeto principal da determinação, fato que motivou a manutenção de irregularidade e proposição de julgamento irregular da prestação de contas de 2019 da gestora.

Vale mencionar que os valores das obrigações relativas a 2019 foram repassadas em sua totalidade, mesmo que contabilizadas de forma incorreta, conforme análise contida nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 596/2021-8. Entende-se, assim, que, quanto ao mérito, as contas de 2019 estariam regulares, restando como fato motivador da irregularidade das mesmas o descumprimento de uma determinação imposta em relação a fatos que ocorreram em 2017.

Com intuito de verificar possível saneamento das obrigações do fundo de educação de 2017, buscou-se verificar na análise das contas do Instituto de Previdência Própria do Município de Alegre (Processo TC 8.975/2018) e do chefe do Poder Executivo (Processo TC 3.825/2018), do mesmo exercício, informações e alegações sobre os fatos narrados na determinação analisada.

No processo de contas do instituto de previdência verificou-se que o valor devido de contribuições previdenciárias da educação ao regime próprio em

2017 foi de R\$ 1.641.214,63. Já no processo de contas do prefeito de Alegre consta que o débito de 2017 decorreu de alteração realizada na alíquota de contribuição suplementar estabelecida na Lei Municipal 3.120/2010 pelo Decreto Municipal 9.067/2013 e pela Lei Municipal 3.425/2017. O valor que deixou de ser recolhido em decorrência dessas alterações foi inserido nos acordos de parcelamentos CADPREV 00663/2018 e DADPREV 00663/2018, conforme autorização legislativa contida nas Leis Municipais 3.438/2017 e 3.488/2018, considerando as alegações apresentadas pelo prefeito no Processo 3.825/2018-7.

Na análise ficou estabelecido que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares foi generalizada e, principalmente, decorrentes de alterações da legislação conduzida diretamente pelo chefe do poder executivo, fazendo com que suas contas tivessem parecer prévio pela rejeição com imputação da seguinte determinação ao atual prefeito (Parecer Prévio 00117/2019-1 que transitou em julgado em 8 de junho de 2020):

1.5. DETERMINAR:

[...]

1.5.2 Ao atual prefeito, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, que no prazo de 90 (noventa) dias:

[...]

1.5.2.2 Instaure procedimento administrativo com vistas a apurar e recompor o RPPS daquele Município, com os valores relativos às contribuições suplementares não recolhidas em razão da suspensão parcial do plano de amortização imposto pela Lei 3.120/2010 e com os valores não recolhidos pela redução da alíquota previdenciária suplementar, apurando a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse, e ainda, que encaminhe os resultados dessa apuração a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa 32, de 04 de novembro de 2014

Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas pela gestora em relação à determinação contida no Acórdão 1.287/2019-1 se restringirem à

alteração na forma de reconhecimento e contabilização das obrigações suplementares, corrigida na contabilidade do fundo de educação semente em 2020, os débitos apurados em 2017, conforme verificado nos processos TC 8.975/2018 e TC Processo TC 3.825/2018, já teriam sido conciliados e os recolhimentos incluídos em acordos de parcelamento negociados pelo executivo municipal, que ao promover mudanças legislativas questionáveis do ponto de vista do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, deu causa ao recolhimento a menor de contribuições em todos os órgãos municipais durante o exercício de 2017.

Não cabe, portanto, penalizar o gestor do Fundo Municipal de Educação de Alegre pelo descumprimento de determinação contida no Acórdão 1.287/2019-1 específica para o fundo, haja vista que os recolhimentos à época foram realizados com base na legislação vigente, sendo que as mesmas apurações foram determinadas ao atual prefeito, conforme consta do Parecer Prévio 117/2019 (Processo TC 3.825/2018), em relação a todas as unidades gestoras do município.

Entende-se, assim, que a determinação específica ao fundo, contida no Acórdão 1.287/2019-1 perdeu objeto, devendo ser cumprida de forma abrangente pelo Poder Executivo, razão pela qual, divergindo do posicionamento adotado no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 596/2021, sugere-se afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento da determinação imposta pelo Tribunal e considerar regulares suas contas em relação ao exercício de 2019, tendo em vista o afastamento das inconsistências dos itens 2.1 e 2.2 na Instrução Técnica Conclusiva 596/2021-8, que se referem a fatos ocorridos em 2019.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**.

Divergindo do entendimento proposto no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 596/2021, sugere-se o afastamento da responsabilidade do gestor em relação ao descumprimento da determinação contida no

Acórdão 1.287/2019-1 (Processo TC 4.247/2018), pelos motivos expostos no item 2 desta manifestação.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da responsável, Sra. **SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Alegre.

Já o Parquet de Contas, divergiu do posicionamento técnico exarado na MT 01241/2021-1 e pugnou pela irregularidade das contas da responsável, bem como pela aplicação de multa, nos termos da ITC 00596/2021-8, conforme exposto no **Parecer 6008/2021** e abaixo transcrito:

(...)

1.1 – INFRAÇÕES AFASTADAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 00596/2021-8

Denota-se que a Unidade Técnica, acolhendo as razões de justificativas apresentadas pela gestora, opinou pelo afastamento das infrações indicadas nos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.21 Relatório Técnico 00174/2020-2, o que encontra ressonância nas provas colacionadas aos autos e ao direito aplicável.

1.2 – INFRAÇÃO MANTIDA NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 00596/2021-8

1.2.1 – Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1 (Item 4.1 do RT 00174/2020-2)

Em que pese o afastamento da irregularidade em tela na Manifestação Técnica 01241/2021-1, por entender a Unidade Técnica tratar-se de infração decorrente de fatos ocorridos em 2017 que deveria ser cumprida de forma abrangente pelo Poder Executivo, o fato é que cabe ao ordenador de despesa do fundo adotar as medidas determinadas na decisão em epígrafe.

Conforme art. 80, § 1º, do Decreto-Lei n. 200/1967, “Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos”, cabendo, portanto, ao gestor do fundo municipal realizar a “a conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos à contribuição patronal e suplementar devida ao RPPS”, conforme determinado por este egrégio Tribunal.

Consoante art. 84, § 1º, da LC n. 621/2012, o descumprimento de determinação de que o responsável tenha tomado ciência em processo de tomadas de contas ou de prestação de contas julgadas regulares com ressalva é motivo para a irregularidade das contas, ensejando, portanto, a aplicação de multa, conforme art. 135, inciso I, do mesmo estatuto legal.

Insta frisar, conforme bem rememorado pela Unidade Técnica na ITC à fl. 5, que *a responsável pela prestação de contas do exercício de 2017 (Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente) é a mesma da prestação de contas em análise.*

Portanto, cabalmente demonstrada omissão da responsável na conduta acima descrita, o que a rejeição das contas, nos termos do art. 84, §1º, da LC n. 621/2012.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação do Fundo Municipal de Educação de Alegre, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Simone Aparecida Manoel Corrente**, julgada irregular, na forma do art. 84, §1º, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Simone Aparecida Manoel Corrente**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da LC n. 621/2012;

2.3 – seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade à fl. 5 da ITC 00596/2021-8, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012.

Pois bem, inicialmente, verifico que, **tanto a área técnica quanto o Parquet de Contas, pugnaram por afastar os indicativos de irregularidades apontados nos itens: 3.5.1.1** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS); **e 3.5.1.2** - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), com base nos argumentos expostos na ITC 00596/2021-8.

Assim, **acompanho o entendimento técnico e ministerial, e adoto como razões de decidir a fundamentação exarada no item 2.1 da ITC 00596/2021-8, para afastar os itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RT 00174/2020-2.**

Já com relação a irregularidade apontada no item 4.1 do mesmo RT - Descumprimento da Deliberação 01287/2019-1, sugeriu o corpo técnico, através da ITC 596/2021, a manutenção da mesma, e opinou pelo julgamento irregular das contas. Entretanto, a Corrdenação da equipe técnica entendeu diferente e opinou pelo seu afastamento, sendo assim, pugnou pela regularidade das contas, segundo Manifestação Técnica 1241/2021. Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 6008/2021, entendeu pela manutenção da irregularidade, com consequente irregularidade das contas e aplicação de multa à responsável.

Da análise dos autos e dos argumentos acima dispostos, peço vênias ao Parquet de Contas e ao Auditor de Controle Externo, subscritor da ITC para me filiar ao entendimento do Coordenador do NContas, exposto na MT 1241/2021, de que apesar das justificativas apresentadas pela gestora em relação à determinação contida no Acórdão 1.287/2019-1 se restringirem à alteração na forma de reconhecimento e contabilização das obrigações suplementares, corrigida na contabilidade do fundo de educação somente em 2020. Os débitos apurados em 2017, conforme verificado nos processos TC 8.975/2018 e TC Processo TC 3.825/2018, já teriam sido conciliados e os recolhimentos incluídos em acordos de parcelamento negociados pelo executivo municipal, que ao promover mudanças legislativas questionáveis do ponto de vista do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, deu causa ao recolhimento a menor de contribuições em todos os órgãos municipais durante o exercício de 2017.

Sendo assim, **divirjo do entendimento ministerial e do técnico disposto na ITC 596/2021, e acompanho na íntegra o posicionamento exposto na MT 1241/2021, e voto por afastar o presente indicativo disposto no item 4.1 do RT 174/2020.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o entendimento técnico previsto na MT 1241/2021 e divirjo do posicionamento ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-57/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Simone Aparecida Manoel Corrente, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição